

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 2024

Apensado: Projeto de Lei nº 1.789, de 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em notas promissórias.

Autor: Deputado MARANGONI

Relator: Deputado KIM
KATAGUIRI

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 2024

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Fernando Marangoni, altera o Decreto-Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em notas promissórias. Encontra-se a ele apensado o Projeto de Lei nº 1.789, de 2024, também apresentado pelo Deputado Fernando Marangoni, o qual propõe alterar o Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em instrumentos de financiamento referentes ao comércio internacional ("*trade finance*").

Na condição de Relator do projeto em epígrafe nesta Comissão de Finanças e Tributação, apresentei parecer pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nº 1.788, de 2024, e nº 1.789, de 2024; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

No curso do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Substitutivo, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho.



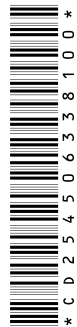
É o relatório.

Apresentação: 02/06/2025 09:28:00.360 - CFT
PRL 2 CFT => PL 1788/2024

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254506338100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui



II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto e de seu apensado, observa-se que ambos contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Com relação ao **mérito**, há de se reconhecer que, em regra, o marco legal vigente não se adequa automaticamente às cada vez mais frequentes



e transformadoras mudanças no ambiente tecnológico. No caso em questão, a legislação a ser atualizada data de décadas, quando o uso de instrumentos eletrônicos não era difundido na sociedade.

A primeira regra que requer atualização corresponde ao Decreto-Lei nº 2.044, de 1908, que *"define a letra de cambio e a nota promissória e regula as operações cambiais"*, estabelecendo como um de requisitos da nota promissória a necessidade de assinatura de próprio punho. A segunda regra, o Decreto-Lei nº 413, de 1969, que *"dispõe sobre títulos de crédito industrial e dá outras providências"*, estabelece que a cédula de crédito industrial tem como requisitos, dentre outros, a *"assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais"*. Ambas as regras carecem de atualização de modo a reduzir custos transacionais, e um ajuste neste sentido corresponde a possibilitar o uso de assinaturas eletrônicas em notas promissórias e títulos de crédito industrial, adicionalmente ao uso das assinaturas de próprio punho.

Neste sentido, reforçamos o entendimento do autor, Deputado Fernando Marangoni, sobre a importância em atualizar nossas leis às transformações tecnológicas em nossa sociedade. Já há, inclusive, diversas iniciativas de entes públicos no tocante à validação de identidade por meios eletrônicos, como no caso de validações por meio da plataforma "Gov.br". Assim, a nota promissória, instrumento que formaliza a existência de uma dívida e comprova que um devedor se comprometeu em fazer um pagamento a determinado credor, bem como os instrumentos que viabilizam o comércio internacional (*"trade finance"*) precisam ter validade judicial não apenas com assinaturas de próprio punho, mas também quando assinadas eletronicamente. Destaca-se que o uso das assinaturas eletrônicas se encontra em linha com o marco legal mais moderno vigente, no caso a Lei nº 14.063, de 2020, que trata do uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos e em atos de pessoas jurídicas, dentre outros. Assim, consolidamos os Projetos de Lei nº 1.788 e 1.789, ambos de 2024, na forma de substitutivo.

A Emenda ao Substitutivo nº 1/2025, apresentada pelo Deputado Vinícius Carvalho, determina que fornecedores de crédito adotem tecnologias que garantam a identificação inequívoca do usuário, como o

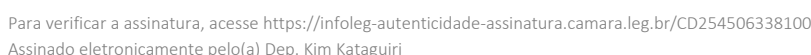


Apresentação: 02/06/2025 09:28:00.360 - CFI
PRL 2 CFT => PL 1788/2024

pRL n.2

Sala da Comissão, em _____ de _____ de _____
2025

Relator



Apresentação: 02/06/2025 09:28:00.360 - CFT
PRL 2 CFT => PL 1788/2024

PRL n.2

Altera o Decreto-Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em notas promissórias, e o Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em instrumentos de financiamento referentes ao comércio internacional (*trade finance*).

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em notas promissórias, e o Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em instrumentos de financiamento referentes ao comércio internacional (*trade finance*).

"Art
54.
.....
.....
.....
.....
.....

.....

.....



.....

§5º Para a assinatura de que trata o inciso IV do caput deste artigo, admite-se assinatura de próprio punho ou qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, utilizando por analogia, no que couber, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.” (NR)

Art. 3º Os artigos 14 e 16, do Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes alterações:

"Art

14.

.....

.....

.....

.....

.....

X - Assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais.

.....

.....

.....

§7º Para a assinatura de que trata o inciso X do caput deste artigo, admite-se assinatura de próprio punho ou qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, utilizando por analogia, no que couber, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.” (NR)

"Art

16.

.....

.....

.....

.....



.....
VIII - Assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais.

Parágrafo único. Para a assinatura de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, admite-se assinatura de próprio punho ou qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, utilizando por analogia, no que couber, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de
2025

Deputado **KIM KATAGUIRI**

Relator

